

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que “dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências”, para prever o abatimento do saldo devedor de médicos contratados pelo poder público, nas condições especificadas.



SF/20750.39343-95

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 6º-B da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 6º-B.**

.....

II – médico contratado pelo poder público ou médico militar das Forças Armadas, com atuação em áreas e regiões com carência e dificuldade de retenção desse profissional, definidas como prioritárias pelo Ministério da Saúde, na forma do regulamento.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apesar de a saúde ser “direito de todos e dever do Estado”, conforme preceitua o art. 196 da Constituição Federal, parcela considerável da população brasileira não conta com qualquer tipo de assistência médica ou dela dispõe de forma precária, pela indisponibilidade de médicos em expressivo contingente de municípios. Mesmo o salário elevado oferecido pelo poder público não consegue suprir a escassez desses profissionais em áreas mais remotas do interior, principalmente nas regiões Norte e Nordeste.

Algumas iniciativas do governo federal têm contribuído para enfrentar esse desafio, como o Programa Mais Médicos, criado em 2013, o

Programa Médicos pelo Brasil, de 2019, e a aplicação do Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (REVALIDA), criado em 2011 e instituído em lei no final de 2019. Entretanto, ainda que sejam relevantes, essas iniciativas não têm conseguido resolver o problema.

Dessa forma, é preciso sempre buscar novas medidas para tornar mais atraente para os médicos o desempenho de seu ofício em lugares mais afastados, de forma a suprir as necessidades de saúde da população.

Assim, propomos uma alteração na Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento Estudantil (FIES). Atualmente, é permitido o abatimento mensal de 1% do saldo devedor consolidado, incluídos os juros devidos no período, ao médico integrante de equipe de saúde da família oficialmente cadastrada ou médico militar das Forças Armadas, com atuação em áreas e regiões com carência e dificuldade de retenção desse profissional, definidas como prioritárias pelo Ministério da Saúde. No caso dos contratos firmados a partir de 2018, permite-se o abatimento de até 50% do valor mensal devido pelo financiado.

Cabe lembrar que o referido abatimento de dívidas deve ser operacionalizado anualmente pelo agente operador do Fies, vedado o primeiro abatimento em prazo inferior um ano de trabalho.

Nosso projeto avança ao incluir entre os profissionais beneficiários dessas normas do Fies todos os médicos contratados pelo poder público, independentemente de sua participação em equipe de saúde da família oficialmente cadastrada. Fica mantida, no entanto, a previsão de sua atuação em áreas e regiões com carência e dificuldade de retenção desse profissional, definidas como prioritárias pelo Ministério da Saúde, o que abrange, nos termos do regulamento vigente, naturalmente focado nas equipes de saúde da família, um universo de mais de 2 mil municípios, a maioria deles localizados nas regiões Norte e Nordeste.

Temos a convicção de que essa medida representará novo avanço na oferta de serviços médicos à população interiorana.

Em vista do exposto, solicitamos o apoio para a transformação deste projeto em lei.



Sala das Sessões,

Senador CHICO RODRIGUES



SF/20750.39343-95